



LEI Nº 467/2007

Conde, 05 de Junho de 2007.

**"CRIA A GRATIFICAÇÃO POR
PRODUTIVIDADE – GP PARA OS
CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE
FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE, POR SEUS REPRESENTANTES
LEGAIS, APROVOU E EU SANCIONO E A SEGUINTE LEI:**

Art 1º. Fica criada a gratificação por produtividade aos titulares dos cargos de Agente Fiscal de Tributos Municipais, que estiverem no efetivo exercício de suas atribuições há pelo menos cinco anos contínuos, ou dez anos intercalados, contados até a data de inicio da vigência desta Lei.

§ 1º. A gratificação por produtividade será devida a partir de sua regulamentação em Decreto, que deverá prever:

- I** – os critérios para pontuação de produtividade;
- II** – o valor monetário correspondente a cada ponto;
- III** – o limite mensal a ser pago a cada fiscal tributário a título da gratificação prevista neste artigo, observado o teto de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais);
- IV** - a forma e os limites de utilização dos pontos acumulados de um mês para o subseqüente;

§ 2º. O Agente Fiscal de Tributos Municipais que acumular pontos além do limite mensal estabelecido para a gratificação por produtividade terá a parcela de

pontos excedentes lançada no cálculo para gratificação do mês imediatamente subsequente, nas condições estabelecidas no Decreto previsto no § 1º deste artigo, observado o limite máximo de 20 (vinte) pontos.

§ 3º. Em hipótese alguma a pontuação excedente será aproveitada para pagamento de gratificação por produtividade em período distinto do mês imediatamente subsequente.

§ 4º. Fica assegurada a correção dos valores monetários atribuídos por cada ponto de produtividade e o teto previsto nesta Lei de acordo com o percentual aplicável para fins da revisão geral anual da remuneração do servidor público.

§ 5º. Independentemente do disposto no § 4º deste artigo, o Prefeito Municipal poderá aumentar ou diminuir os limites fixados no decreto, em razão da variação na arrecadação tributária municipal, respeitado sempre o teto legal.

§ 6º. Deixará de incidir o pagamento da gratificação por produtividade nas hipóteses de afastamento das atividades que ensejam a respectiva pontuação, inclusive nos casos de:

I – licença-prêmio;

II – licença maternidade;

III – licença paternidade;

IV – licença para tratamento da própria saúde ou para tratar de interesse particular;

V – exercício de cargo em comissão, no âmbito municipal;

§ 7º. Nas hipóteses de férias, o titular do cargo de Agente Fiscal de Tributos Municipais fará jus a perceber a gratificação de produtividade com base na média da pontuação mensal obtida nos doze meses imediatamente anteriores.



§ 8º. Caso o período de provimento no cargo de Agente Fiscal de Tributos Municipais seja inferior a doze meses, será adotada como referência, na hipótese

prevista no parágrafo acima, a média correspondente ao período de exercício no cargo criado nesta lei.

Art. 2º. A gratificação de produtividade criada por esta Lei será paga também ao ocupante do cargo efetivo e comissionado responsável diretamente pelo acompanhamento, orientação e direção das atividades dos agentes fiscais de tributos, sendo paga em seu valor máximo.

Art. 3º. A gratificação de produtividade criada por esta lei não será incorporada para nenhum efeito, em especial para efeito do cálculo de proventos da aposentadoria do servidor.

Art. 4º . A gratificação de produtividade criada por esta lei sofrerá, em caso de falta injustificada, o seguinte desconto, cumulativamente:

I – até a segunda falta, o percentual de 5%(cinco por cento), a cada falta;

II – da terceira à quarta falta, o percentual de 10%(dez por cento), a cada falta;

III – da quinta à sexta falta, o percentual de 15%(quinze por cento), a cada falta;

IV – quanto à sétima falta, o percentual de desconto será de 20%.

Parágrafo Único – A partir da oitava falta injustificada, o Agente Fiscal de Tributos Municipais não fará jus à gratificação de produtividade.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.



Aluísio Vinagre Régis
Prefeito

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Aluísio Vinagre Régis", followed by the title "Prefeito" (Mayor) in a smaller font.